



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.047 - SP (2016/0022720-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHOSA
ADVOGADO : PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA E OUTRO(S)
- SP146868
AGRAVADO : SALVATOR LICCO HAIM
AGRAVADO : SILVIA HAIM
ADVOGADOS : AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E OUTRO(S) - SP041801
GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
INTERES. : FÁBIO EMENDABILLI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA
INTERES. : SANDRA REGINA OLIVEIRA LAVORINI
INTERES. : AUGUSTO SOUZA BARROS DE CARVALHOSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a tempestividade constitui requisito de admissibilidade de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo que não se sujeita à preclusão.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.047 - SP (2016/0022720-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHOSA contra a decisão (e-STJ fls. 6.338-6.341) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 6.345-6.575), a agravante volta a defender (i) a ocorrência de julgamento *extra petita*; (ii) a existência de preclusão *pro judicato* e (iii) a ofensa à coisa julgada.

Pede prioridade na tramitação do feito e atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 854.047 - SP (2016/0022720-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Conforme noticiam os autos, a recorrente insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EMBARGOS DE TERCEIROS - EMBARGOS INFRINGENTES - INTEMPESTIVIDADE E COISA JULGADA - QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA - As questões de ordem pública podem ser conhecidas de ofício, não se sujeitando, pois, à preclusão - Precedentes do STJ - PRELIMINARES ACOLHIDAS.

EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS NOS EMBARGOS DE TERCEIRO ORIGINADOS DE AÇÃO POSSESSÓRIA SENTENCIADA EM 1987 - Questões de ordem pública - Preliminares aventadas nos Embargos Infringentes que não podem ser ignoradas, considerando os quase 40 anos envolvendo a área de 4.125 m², sobre a qual os ora Recorrentes retomaram a posse em 2002, após trânsito em julgado das decisões, inclusive no c. STJ - Os embargos de terceiro foram opostos mais de dois anos após o efetivo cumprimento do mandado de reintegração na posse, ocorrido em julho de 2002 - Inobservância do art. 1.048 do CPC - Ademais, a pretensão deduzida nos embargos de terceiro pelos Recorridos, com o objetivo de alteração da área litigiosa afronta a coisa julgada, não comportando mais rediscussão da lide. Ação de embargos de terceiro manifestamente intempestiva e ofensiva à coisa julgada - Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, § 3º do CPC - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS NOS EMBARGOS DE TERCEIRO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ocorrência - Ações judiciais envolvendo as partes que tramitam por quase 40 anos em razão de recursos protelatórios, interpostos pelos embargantes, ora Recorridos, além de infundadas representações contra Juízes e Desembargadores, todas perpetradas pelo mesmo advogado subscritor (Dr. Paulo Emendabili Souza Barros de Carvalhosa). Por duas vezes, em primeira e segunda instâncias, as partes representadas pelo Dr. Paulo Carvalhosa foram condenadas por litigância de má-fé - Conduta que se enquadra nos incisos II, V, VI e VII do art. 17 do CPC - Considerando que nos Embargos de Terceiro sequer foi atribuído valor à causa, cabe aplicar a multa de 1% e indenização de 20%, percentuais que devem incidir sobre o benefício econômico pretendido, usando-se como parâmetro o valor de mercado da área de 4.125 m², a ser calculado à época do laudo pericial quando da liquidação de sentença, nos termos do art. 18, §2º do CPC" (e-STJ fls. 2.961-2.962).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 3.301-3.305).

No especial (e-STJ fls. 3.390-3.650), a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 128, 267, § 3º, 460, 463, 468, 471, 472, 473, 474, 741,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

926, 927 e 1.046, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentou, em síntese, as seguintes teses: (i) vício de nulidade do julgamento por ter sido *extra petita*; (ii) preclusão *pro judicato* e (iii) ofensa à coisa julgada.

Na decisão ora agravada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante: (i) a ausência de prequestionamento no tocante à alegação de julgamento *extra petita* (Súmula nº 211/STJ); (ii) a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese dos artigos relacionados com a alegação de preclusão (Súmula nº 568/STJ) e (iii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do agravo, a agravante repisa os argumentos expendidos em suas anteriores manifestações que, contudo, são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante à alegação de julgamento *extra petita*, não foi debatida no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

Incidência da súmula 211/STJ.

2. A alteração das conclusões do aresto impugnado, no tocante à suposta ofensa à coisa julgada e consequente pertinência do pleito rescisório, demanda o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012 - grifou-se)

No que se refere à apontada ocorrência de preclusão, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a tempestividade constitui requisito de admissibilidade de ordem pública, cognoscível de ofício, de modo que não se sujeita à preclusão, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, razão pela qual não se sujeita à preclusão.

(...)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a intempestividade do recurso ordinário interposto, negando-lhe conhecimento; restabelecendo-se, assim, o acórdão do Tribunal a quo".

(EDcl no AgRg no RMS 27.586/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. SUBSTABELECIMENTO APÓS DECURSO DO PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITO CERTIFICADO NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ.

1. Inaplicável o prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do CPC, se a constituição de procuradores diversos pelos litisconsortes ocorre após o término do prazo recursal. Precedentes.

2. A intempestividade é questão de ordem pública, não submetida à preclusão.

3. O primeiro juízo de admissibilidade, bem como a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem, não vincula a análise dos requisitos realizada por esta Corte Superior.

4. Agravo Regimental desprovido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.504.502/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Por fim, quanto à aventada coisa julgada, o eventual conhecimento do especial demandaria nova incursão fático-probatória que, como se sabe, é interdita a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0022720-3

AgInt no
AREsp 854.047 / SP

Números Origem: 0008912004 25000 2502000 25474 25774 8442004 8912004 92126685120098260000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHOSA
ADVOGADO	: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA E OUTRO(S) - SP146868
AGRAVADO	: SALVATOR LICCO HAIM
AGRAVADO	: SILVIA HAIM
ADVOGADOS	: AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E OUTRO(S) - SP041801 GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
INTERES.	: FÁBIO EMENDABILLI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA
INTERES.	: SANDRA REGINA OLIVEIRA LAVORINI
INTERES.	: AUGUSTO SOUZA BARROS DE CARVALHOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FIAMMETTA EMENDABILI BARROS DE CARVALHOSA
ADVOGADO	: PAULO EMENDABILI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA E OUTRO(S) - SP146868
AGRAVADO	: SALVATOR LICCO HAIM
AGRAVADO	: SILVIA HAIM
ADVOGADOS	: AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E OUTRO(S) - SP041801 GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900
INTERES.	: FÁBIO EMENDABILLI SOUZA BARROS DE CARVALHOSA
INTERES.	: SANDRA REGINA OLIVEIRA LAVORINI
INTERES.	: AUGUSTO SOUZA BARROS DE CARVALHOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.